



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

LEI Nº 2324, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Institui no Município o “PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Penápolis, Estado de São Paulo, o Programa de Regularização de Débitos destinado a:

I - promover a liquidação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública vencidos até 31 de dezembro de 2017, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar às empresas que atuam no Município e em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil a regularização de seus débitos junto às finanças municipais;

III - possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Penápolis;

IV - incluir no programa eventuais saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei, e

V - possibilitar aos contribuintes a oportunidade de regularização das obrigações tributárias e não tributárias vencidas, uma vez que a partir do exercício de 2019, a Prefeitura deverá encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, de acordo com a legislação que rege esse assunto e em atenção aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS dar-se-á por adesão do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação de débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

Art. 3º Os débitos, nos termos do PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, poderão ser pagos à vista, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes.

Art. 4º O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, não se aplicando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

LEI Nº 2324/2018 - 2/2

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, e

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º Caso a guia de pagamento do débito, de modo integral e à vista, não seja recolhida, o termo de adesão formalizado pelo contribuinte tornar-se-á nulo de pleno direito.

Art. 6º O débito consolidado poderá ser pago à vista e em única parcela, circunstância essencial para obtenção de desconto dos juros de mora e multa, no período de 19/11/2018 a 21/12/2018, da seguinte forma:

I - o valor integral da obrigação devida;

II - 100% de desconto de juros de mora e multa, e

III - aos que aderirem ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS caberá o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos municipais por meio dos atrativos fixados na presente Lei.

Art. 7º Os parcelamentos que já são praticados pela Administração Municipal, previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem por este regime especial de pagamento em parcela única, ressalvando-se, porém, a não obtenção dos benefícios traduzidos na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário, para melhor eficácia de sua aplicabilidade, sem prejuízo da disciplina por atos complementares da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 09 de novembro 2018.


CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 09 de novembro de 2018.


MARIA DE FÁTIMA MOURA CASTRO RAHAL
Secretária Municipal de Administração